

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**5/2013**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Configuração**

Ruído. É certo que a análise do ambiente de trabalho restou prejudicada em razão do decurso do tempo, mas o ruído no ambiente de trabalho é presumível, a um por se tratar de área de produção das empresas, o que é fato indiscutível de alto ruído; a dois, porque se a própria ré passou a fornecer protetor auricular e porque reconhece o ruído no ambiente. Daí a presunção de que em ambiente de produção ruidoso sem o adequado fornecimento de equipamento de proteção individual resulta na caracterização da negligência da ré e daí decorre a sua culpa pelo estado de saúde do autor, representada pela perda auditiva. (TRT/SP - 00690003420025020003 (00690200200302005) - RO - Ac. 3ªT [20130086481](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 20/02/2013)

## **APOSENTADORIA**

### **Complementação. Direito material**

SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA LEI 200/74. Incontroversa a contratação em período anterior à vigência da Lei 200/74, devem ser observadas as disposições contidas nas leis 1386/51 e 1974/52, as quais determinam que o benefício da complementação de aposentadoria, para os empregados que completassem 30 anos de efetivo exercício, seria calculado tomando por base os vencimentos da ativa. Portanto, deve a reclamada ser condenada ao pagamento da complementação de aposentadoria integral. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 76 do C. TST (TRT/SP - 01295006920055020065 (01295200506502009) - RO - Ac. 3ªT [20130086465](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 20/02/2013)

### **Efeitos**

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CABIMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS Se a aposentadoria espontânea não enseja, por si só, a ruptura contratual, podendo o trabalhador permanecer laborando, a dispensa sem justa causa do empregado aposentado constitui-se em ato que concretiza a manifestação volitiva da empregadora de não mais se beneficiar da prestação de serviços de determinado trabalhador. Agindo dessa forma, a ex-empregadora deve arcar com o pagamento de todos os títulos dessa modalidade de extinção da relação empregatícia. Aplicável ao caso o entendimento da orientação jurisprudencial de n. 361 da SDII do C. TST. (TRT/SP - 00023332520115020432 - RO - Ac. 3ªT [20130091701](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 20/02/2013)

## COMPETÊNCIA

### ***Aposentadoria. Complementação***

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECALCULO DE BENEFÍCIO. Na presente ação não se discute o pagamento de verba trabalhista, mas apenas o recálculo do benefício em face da mera discussão de aplicação de regras do Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão. Considerando que a relação em discussão nestes autos entre as partes não é de trabalho, mas previdenciária, e que o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não alterou a competência desta Justiça Especializada para esse fim, deve-se concluir que a competência é da Justiça Comum. (TRT/SP - 00017783620105020046 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20130019075](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 28/01/2013)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que a matéria discutida nos presentes autos se refere à complementação de aposentadoria, benefício advindo do contrato de trabalho celebrado entre as partes, patente é a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, nos termos do disposto no art. 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 00011864620105020028 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20130019083](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 28/01/2013)

### ***Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados***

LEI 8.186/1991. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL PAGO PELO INSS PARA EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. DÉBITO NUNCA RECEBIDO PELO AUTOR, MAS DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E A SER PAGO PELO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Nas ações em que não se discute a relação de trabalho ou qualquer verba trabalhista na causa de pedir e no pedido, mas o pagamento de benefício previdenciário especial, consistente em complementação de aposentadoria para ex-ferroviários da RFFSA, sob a responsabilidade da União e paga pelo INSS, cuja natureza se mostra estritamente previdenciária, a competência é da Justiça Comum Federal. (TRT/SP - 00026469720105020083 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20130017137](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 28/01/2013)

## CONCILIAÇÃO

### ***Comissões de conciliação prévia***

Os artigos 625-D e seguintes da CLT apenas estabelecem a possibilidade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não configurando tal submissão efetiva condição da ação, tampouco pressuposto processual. Nesse sentido, a Súmula nº 2 deste Regional. (TRT/SP - 00010068120105020302 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20130018630](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 28/01/2013)

## DANO MORAL E MATERIAL

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. A indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais) pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva /omissiva), dano (resultado negativo) e nexó de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo.

Entretanto, imprescindível, para efeito de condenação, que a conduta lesiva seja robustamente demonstrada, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 02276006220095020051 - RO - Ac. 17ªT [20130019164](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 28/01/2013)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Procedimento***

Prequestionamento. É exigido quando há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão capaz de inviabilizar a remessa do debate à instância extraordinária, o que não é o caso dos autos. (OJ 118, da SDI-I, do TST). (TRT/SP - 00620007420095020443 - RO - Ac. 3ªT [20130090691](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 20/02/2013)

## **EXECUÇÃO**

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

BEM DE FAMÍLIA E O CRÉDITO TRABALHISTA. O inciso IV do art. 1º da CF estabelece os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o caput do art. 170 assegura que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano. Em face da conjugação desses dispositivos, torna-se evidente que o trabalho humano é um dos fundamentos da ordem constitucional econômica. Como se não bastassem essas assertivas, o art. 193, caput, estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o bem-estar e a justiça social. A ordem social deve ser vista como um sistema de proteção da força de trabalho. Os direitos sociais são previstos no art. 6º, sendo que o trabalho é um deles. Pondere-se que o art. 7º declina quais são os direitos sociais específicos dos trabalhadores. Diante desses princípios constitucionais, a Lei 8.009 é inconstitucional quando estabelece a impenhorabilidade do bem de família em relação aos créditos trabalhistas em geral, os quais são de natureza privilegiada e se sobrepõem a qualquer outro (art. 186, CTN e art. 449, CLT). Pode-se argumentar que a EC 26, de 14/2/2000, estabeleceu a moradia como um dos direitos sociais, logo, tem idêntico status constitucional destinado ao trabalho. Isso faz com que se tenha um choque de valores entre os dois direitos sociais, demonstrando, assim, um argumento razoável para se contrapor à tese da inconstitucionalidade da Lei 8.009. Contudo, mesmo assim, o bem (trabalho), há de se sobrepor à moradia, em nossa visão. Portanto comungo da tese de que o bem de família é penhorável. (TRT/SP - 01049000919965020482 - AP - Ac. 12ªT [20130014987](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/01/2013)

PENHORA DE DINHEIRO EM CONTACORRENTE PELO SISTEMA BACEN-JUD. EXECUTADO QUE OSTENTA ACONDICÃO DE EMPREGADO. PROVA DOCUMENTAL SUGESTIVA DE TRATAR-SE DE VERBA DE ORIGEM REMUNERATÓRIA. DÚVIDA A SER RESOLVIDA EM FAVOR DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. Se o executado é empregado e apresenta prova documental emanada de sua empregadora a dizer e sugerir que o dinheiro depositado em conta corrente e atingido por penhora on-line é resultante do pagamento de salários, impõe-se, à falta de prova de conluio fraudulento entre patrão e empregado, reconhecer a impenhorabilidade do numerário por força da proteção do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00709004419925020313 - AP - Ac. 3ªT [20130087720](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 20/02/2013)

## **GRATIFICAÇÃO**

### ***Integração***

GRATIFICAÇÃO SUDS. A gratificação SUDS foi instituída pela Lei Municipal nº 4.529/07 e em face de sua natureza salarial é devida a integração nas parcelas postuladas pelo autor. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória, nº 43. (TRT/SP - 00013362220115020471 - RO - Ac. 17ªT [20130017706](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 28/01/2013)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. No processo do trabalho os honorários advocatícios são devidos quando a parte autora encontra-se assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontre em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, consoante disposto no art. 14 e 16 da Lei 5.584/70, o que não se coaduna ao caso em tela. (TRT/SP - 03803005520095020202 - RO - Ac. 17ªT [20130019148](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 28/01/2013)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Integração nas demais verbas***

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS. A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias com adicional de um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%, sob pena de caracterização de "bis in idem", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00002622520115020020 - RO - Ac. 17ªT [20130019113](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 28/01/2013)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### ***Desconto***

O critério de apuração do imposto de renda é o regime de caixa, ainda que os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundos de decisões da Justiça do Trabalho, sejam tributados conforme a tabela progressiva constante no anexo da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que regulamentou o art. 12-A da Lei nº 7.713/88. (TRT/SP - 00902008020085020361 - RO - Ac. 17ªT [20130017099](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 28/01/2013)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciado o liame contratual: empregado - empresa-prestadora de mão-de-obra e tomadora de serviços, exsurge a responsabilidade subsidiária por eventual inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada pela tomadora (beneficiária da força de trabalho do obreiro), como forma de proteger o empregado de eventual inadimplemento pela

devedora principal, nos limites da Súmula n. 331 do C. TST. (TRT/SP - 00018857520105020371 - RO - Ac. 3ªT [20130088107](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 20/02/2013)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

MULTAS INCIDENTES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. Recorre o Sindicato Autor, a favor do deferimento das multas previstas nos artigos 598 e 600 da CLT. Indevida a multa do art. 598 da CLT, vez que essa é de caráter administrativo e não pode ser revertida em benefício do Recorrente. Defere-se a aplicação da multa referente ao artigo 600 da CLT, o qual se aplica, tão somente, às contribuições sindicais deferidas em primeira instância. Quanto à sistemática de cálculo, o art. 600 da CLT, o qual se aplica à contribuição sindical, determina que: a) multa de 10% para os primeiros trinta dias; b) multa de 2% por mês de atraso; c) juros de 1% ao mês; d) correção monetária. Como há sistemática própria, não se podem aplicar os critérios de juros e correção monetária dos débitos trabalhistas. Vamos, pois, observar as multas de 10% e 2% (ao mês), de forma não cumulativa, contudo, ante o disposto no art. 412, do Código Civil que se trata de um princípio geral de direito, o valor total das multas fica limitado ao valor do principal atualizado de cada contribuição. Também é devido o percentual de 1% sobre o valor do principal atualizado (sem a multa). A correção monetária a ser observada não é a trabalhista e sim à relativa à legislação aplicável à correção monetária da dívida ativa da União (CLT Comentada de Eduardo Gabriel Saad e outros, 43ª edição, página 798). Portanto, reforma-se o julgado de origem para condenar a Reclamada ao pagamento da multa referente ao artigo 600 da CLT, o qual se aplica, tão somente, às contribuições sindicais deferidas em primeira instância, nos termos acima expostos. (TRT/SP - 00025725920115020034 - RO - Ac. 12ªT [20130004701](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 18/01/2013)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. REDUÇÃO. REALIZAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Embora haja norma coletiva autorizando a redução do intervalo para refeição e descanso, esta somente é possível nas situações em que o empregado esteja submetido também à jornada de trabalho devidamente reduzida (7 horas diárias ou 42 semanais) e desde que sejam concedidos intervalos fracionados ao longo do labor. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00000164520115020435 - RO - Ac. 3ªT [20130086341](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 20/02/2013)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

Tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada posteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004, em que se postula indenização decorrente de dano moral, o prazo prescricional a ser observado é aquele estabelecido no art. 7º inciso XXIX da CF/88. Sentença mantida. (TRT/SP - 00008978920115020251 - RO - Ac. 17ªT [20130018737](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 28/01/2013)

**AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL APÓS A EC Nº 45/2004.** O inciso VI, acrescentado ao art. 114, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, ampliou a competência desta Justiça Especializada dispendo expressamente quanto as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Não obstante o posicionamento de abalizados doutrinadores que entendem que, por possuir a prescrição natureza jurídica de direito material, a regra do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não é aplicável às novas relações jurídicas inseridas na competência da Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, ousou discordar por entender clara a dicção da norma constitucional no sentido de abranger todas as ações decorrentes da relação de trabalho. Assim conquanto tenha a prescrição natureza jurídica de direito material e não processual, o direito material aplicável às ações decorrentes da relação de trabalho em matéria de prescrição é sempre aquele previsto no artigo constitucional supracitado. (TRT/SP - 00261009120095020261 - RO - Ac. 3ªT [20130091655](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 20/02/2013)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

Por ocasião da conciliação, a relação jurídica havida entre as partes ainda não havia sofrido qualquer crivo jurisdicional, pelo que é de se aceitar a discriminação de valores e verbas feita em acordo celebrado anteriormente à prolação de sentença, com base nos arts. 832, parágrafo 6º, da CLT, e 475-N, III, do CPC. (TRT/SP - 00020954820105020203 - RO - Ac. 17ªT [20130018621](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 28/01/2013)

## **PROVA**

### ***Relação de emprego***

Vínculo empregatício - Admitida a prestação de serviços, competia à Reclamada comprovar a condição de autônomo do Recorrente, afastando, assim, a relação de emprego por ele sustentada, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu. Sentença Mantida. (TRT/SP - 00002767420125020472 - RO - Ac. 3ªT [20130087690](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 20/02/2013)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

A contestação que a um tempo nega conhecimento da prestação de serviços e afirma horários, pagamento e cumprimento de outras obrigações, é genérica. (TRT/SP - 00003854220105020025 - RO - Ac. 17ªT [20130019156](#) - Rel. WILLY SANTILLI - DOE 28/01/2013)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O recurso não comporta conhecimento quando não ataca os fundamentos da decisão agravada, visto que deixa de observar requisito de admissibilidade previsto no artigo 514 do CPC. No mesmo sentido a Súmula 422 do Colendo TST RECURSO ORDINÁRIO da 2ª RECLAMADA. **CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** As condições da ação

(possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse processual), devem ser avaliadas in status assertionis, portanto, a partir dos fatos relatados na petição inicial. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se é certo que o ordenamento jurídico não veda da terceirização, não menos certo que o instituto da terceirização não desobriga a empresa contratante da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada. A Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, em seu inciso IV, consagra o entendimento. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O contrato de trabalho se rege pelo princípio da primazia da realidade; neste trilhar, não assume qualquer relevância a jornada dos prêmios laborais estabelecida no contrato. JUSTIÇA GRATUITA. A faculdade do Magistrado no indeferimento do benefício deve ser exercida com base em fatores concretos que invalidem a veracidade presumida da declaração, valendo destacar que a constituição de advogado particular não é fator conclusivo; a uma porque é público e notório que nas lides trabalhistas, via de regra, o advogado assume o risco do resultado do processo; a duas porque nem sempre é viável a prestação de assistência judiciária pela entidade de classe. RECURSO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não tendo o recorrente apontado as evoluções salariais respectivas, não há como se concluir que, em algum momento ocorreu a discrepância remuneratória. FERIADOS. A não indicação dos feriados laborados impede o deferimento das horas extras dobradas postuladas. INTEGRAÇÃO DA PLR E DOS DESCONTOS INDEVIDOS. O recurso não comporta conhecimento quando não impugna os fundamentos da r. sentença hostilizada. Inteligência do art 514, II do CPC e da Súmula n.º 422 do C. TST. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. A dação de "vales" ou o reembolso de despesas com alimentação podem configurar ajuda de custo. Jamais, porém, utilidade, pois esta somente se caracteriza quando entregue na própria espécie. Nesse contexto, à hipótese não se aplica o art. 458, da CLT e a Súmula nº 241, do C.TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em seara trabalhista os pressupostos para concessão dos honorários advocatícios não foram alterados com o advento do Novo Código Civil, razão pela qual, não tem fundamento a pretensão calcada nos artigos 389 e 404 do diploma legal. (TRT/SP - 00020178920115020083 - AIRO - Ac. 2ªT [20130100166](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/02/2013)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Acolhida a preliminar de nulidade dos Embargos Declaratórios arguida pela Reclamada, considerando-se prejudicado o apelo adesivo do Reclamante, inviável o seu conhecimento após a prolação da nova decisão. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Verificando-se que o Reclamante cumpriu jornada suplementar rotineira, evidenciada está a nulidade de qualquer ajuste ou autorização para a redução do intervalo intrajornada, em razão da ressalva contida no art. 71, da CLT. Além disso, a Portaria nº 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego não tem o poder de legislar sobre Direito do Trabalho. O desrespeito à norma legal obriga a empregadora a pagar a hora extra, conforme § 4º desse mesmo dispositivo, que define a natureza salarial desse título. Inteligência da Súmula nº 437, do C. TST. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo em vista a determinação para a juntada de prova pericial emprestada face ao encerramento das atividades empresariais, era do Reclamante o ônus de coligir trabalhos técnicos favoráveis ao seu intento, a teor do art. 818, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, no interrogatório o Demandante admitiu que utilizava equipamentos de proteção individual. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno é incidente nas hipóteses dos §§ 2º, 4º e 5º, do art. 73, da CLT,



não sendo devido sobre todas as horas laboradas quando a jornada é mista, como no caso em tela. (TRT/SP - 00028273720105020362 - RO - Ac. 2ªT [20130100174](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/02/2013)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. São inexigíveis os títulos judiciais fundados em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal (art. 884, parágrafo 5º da CLT). Contudo, a declaração de constitucionalidade do artigo 71, da Lei 8.666/93, pelo e. STF no julgamento da ADC nº 16 não tem o condão de afastar a exigibilidade da sentença cognitiva porque a decisão do Excelso Pretório não afastou de forma absoluta a responsabilização subsidiária do ente público quando se tratar de terceirização de serviço, apenas conclui que para a responsabilização é necessária a caracterização da culpa na escolha do prestador e na fiscalização do contrato, dessa forma o acionamento subsidiário ainda é possível no ordenamento jurídico pátrio. Agravo da Fazenda ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01769003520075020057 - AP - Ac. 12ªT [20130014995](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/01/2013)

## **REVELIA**

### ***Efeitos***

RETIFICAÇÃO DA CTPS E CONECTÁRIOS LEGAIS. Aduz o Recorrente que não houve prova do trabalho anterior à data de admissão, devendo ser afastada a determinação de anotação na CTPS desse período. A primeira Reclamada foi considerada revel e confessa. Não se pode aplicar a confissão à primeira Reclamada ante a formulação do litisconsórcio passivo inicial. Logo, na forma do art. 320, I, do CPC, no máximo, a 1ª Reclamada é apenas revel, visto que a 2ª Reclamada contestou a presente demanda. Considera-se, então, a 1ª Reclamada tão somente revel, restando afastada, por conseguinte, a confissão quanto aos fatos alegados. O Reclamante, em sua exordial refere-se a documentos (125 a 158 do 1º volume de documentos), que indicam o seu trabalho para as Reclamadas em período anterior ao registro. A Recorrente a eles não se opôs, afirmando genericamente que a tese prospera. Diante do teor desses documentos, não impugnados pela Recorrente, reconhece-se a existência de trabalho em período anterior ao registro, de modo que a r. sentença deve ser mantida. Rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 02025002920095020432 - RO - Ac. 12ªT [20130015002](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/01/2013)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Ato ilegal da administração***

Revelia do ente da administração pública indireta. Vínculo. Ainda que haja demonstração da prestação de serviços e verificada a presença dos requisitos da pessoalidade, onerosidade, subordinação, habitualidade e aplicação da revelia ao recorrido, não existe amparo legal para o reconhecimento do vínculo direto com o ente da administração pública indireta, no caso, uma sociedade de economia mista, cujo controle acionário é exercido pela União Federal. Recurso improvido. (TRT/SP - 00013629220105020038 - RO - Ac. 3ªT [20130087704](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 20/02/2013)

***Regime jurídico. CLT e especial***

A EC 41/2003 refere-se ao custeio para o regime estatutário de previdência de que trata o art. 40 da CF, de modo que não pode haver desconto de 11% de complementação de aposentadoria de ex-empregado de sociedade de economia mista, contratado pelo regime da CLT. (TRT/SP - 02214008920075020057 - RO - Ac. 17ªT [20130017102](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 28/01/2013)

**SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. Os pedidos deduzidos na petição inicial não se traduzem em direitos individuais homogêneos, mas sim em direitos individuais simples, cuja apuração depende de análise caso a caso. Não há origem comum, sendo cada direito oriundo de um contrato de trabalho específico e individual. (TRT/SP - 00001252920105020036 - RO - Ac. 17ªT [20130017684](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 28/01/2013)